



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 15/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 12 de agosto de 2019

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO**PROCESSO:** 00053-00050726/2019-41.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019-CBMDF.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência.

INTERESSADO: EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.

DOS FATOS

1. A empresa EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 17.083.749/0001-42, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 37/2019-CBMDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta:

2. Em síntese alega a empresa:

[...]

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

[...]

6. A ora impugnante, interessada em participar da licitação em tela, adquiriu o Edital a fim de apreciar as condições comerciais, de execução dos serviços e demais exigências editalícias.

7. Ocorre que, infelizmente, após análise das exigências habilitatórias, constatou-se que o supracitado Edital sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, em virtude da introdução, pela Emenda Constitucional nº 19/98, de um dos princípios basilares e norteadores da atividade administrativa moderna, o da eficiência, não possibilitando a competitividade leal necessária ao certame. Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, entidade licitante tem o PODER-DEVER de salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, sempre respeitando os limites das leis em vigor.

[...]

12. A Impugnante pretende participar do certame mencionado. Acontece que os senhores agentes públicos, integrantes da Comissão de Licitação do Corpo

De Bombeiros Militar Do Distrito Federal (CBMDF), deixaram de incluir documentos de habilitação basilares, determinados por lei, ou que dão margem a falsificação; exigências vitais, previstas nas legislações pertinentes, relacionadas à qualificação técnica das licitantes, gerando, assim, possibilidades de interpretações diversas quanto à apresentação de documentação de habilitação; bem como a participação de empresas que não são do ramo de atividade do objeto ou, o que é pior, que estejam exercendo suas atividades ilegalmente ou, ainda, que não possuem capacidade técnica e financeira para executar serviços com a dimensão (quantidade de equipamentos e equipe técnica a ser disponibilizada), a complexidade técnica (dos equipamentos instalados e dos serviços a serem executados) e o impacto social para a população usuária das unidades de saúde onde estão instalados os equipamentos como o que se objetiva contratar.

[...]

DAS RAZÕES I - DO PREFÁCIO

[...]

20. Portanto, conforme dita a melhor doutrina, acaso a presente Impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o Edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao invés, a presente Impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos não ser o caso. De todo modo, importa frisar e repetir que acaso esse Pregoeiro entenda por não acolher tal Impugnação, desde já se requer o envio da mesma à Autoridade imediatamente superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, sob pena de responsabilização pessoal.

21. Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados.

[...]

III - SINOPSE FÁTICA

[...]

30. A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no supracitado Instrumento Convocatório.

31. Apresentamos razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o douto Pregoeiro publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados:

1. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como já exposto anteriormente, trata este certame licitatório, da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, na qual exige que o a Empresa possua CREA ativo e também o profissional possua formação de Engenharia com registro ativo no CREA. Uma vez que, trabalhar no desenvolvimento, produção e manutenção de equipamentos da saúde denominado também de equipamentos médico-hospitalares é exigido do órgão de classe CREA e da ANVISA que a empresa e o responsável técnico tenham registro ativo no órgão de classe. Como temos interesse de participar do pregão eletrônico no - 37/2019 do Corpo De Bombeiros Militar Do Distrito Federal (CBMDF), não foi observado no presente edital estes importantes requisitos legais. Estranhamente, não consta do Edital, no rol de documentos de habilitação das licitantes, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso concreto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para as empresas interessadas em participar desta licitação, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s). Tal exigência está prevista no inciso I, do art. 30, da Lei no 8.666/93, além de diversos outros diplomas legais. Uma empresa não registrada no CREA e, portanto, exercendo

ilegalmente sua atividade, será contratada por tão importante órgão para executar, dentre outros, serviços de manutenção em equipamentos de saúde (odontológico) utilizados por profissionais de saúde e por pacientes.

[...]

Observa-se na listagem acima a existência de praticamente todos os equipamentos objeto desta contratação. Pode-se concluir, portanto, que a falta desta exigência permitirá que empresas que não sejam ramo de atividade relacionada ao objeto desta licitação, no caso empresas do ramo da engenharia, ou estejam exercendo suas atividades de forma ilegal, participem do certame, o que fere frontalmente o princípio da ISONOMIA. Inconcebível, portanto, a retirada desta exigência do atual ato convocatório. Por todo o acima exposto, solicitamos ao ilustríssimo Pregoeiro a inclusão no Edital da exigência de comprovação, por parte das empresas interessadas em participar desta licitação e em plena validade, do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de

sua origem, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s).

[...]

2. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO DA LICITANTE

O art. 28, V da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, "(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)". In casu, a Legislação Vigente obriga o Licenciamento Sanitário prévio para estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população. O art. 24, XII da CF/88 estabelece que é competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios legislar sobre a proteção e defesa à saúde.

[...]

3. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DO PROPGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

Como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) estabelecido pela Portaria nº 25/94 do MTE/SSST e na Norma Regulamentadora 9 e obrigatória a todas as empresas que possuem trabalhadores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), solicita-se a adição ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019 a exigência de comprovação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

4. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DO PROPGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)

Como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) estabelecido pela Portaria nº 24/94 do MTbe/SSST é uma exigência legal prevista na Norma Regulamentadora 7 e esta respaldado na Convenção 161 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), e que todas as empresas que admitem trabalhadores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) são obrigadas a possuírem este programa, solicita-se a adição ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2019 a exigência de comprovação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

[...]

3. Em análise ao Pedido de Impugnação o setor técnico demandante do equipamento informa, em síntese, o seguinte:

[...]

Encaminho a Vossa Senhoria, a resposta da impugnação apresentada pela empresa EVOLUIR SAÚDE.

Optou-se por acatar as quatro solicitações da empresa em sua impugnação, mas da seguinte forma:

Quanto ao primeiro item, relativo a omissão da exigência de registro da licitante e de seu responsável técnico na entidade profissional competente, sugere-se que seja acrescido no item 10 do TR, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a exigência do Registro no CREA da licitante e de seu responsável técnico.

Quanto aos outros itens, quais sejam:

2- Omissão do Alvará Sanitário da Licitante;

3- Omissão da exigência do Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA);

4- Omissão da Exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

Sugere-se que sejam exigidos apenas na fase contratual do certame.

[...]

DA ANÁLISE

4. Em razão de o setor técnico ter acatado a impugnação apresentada pela empresa EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 17.083.749/0001-42 concordo com o posicionamento daquele setor, no sentido de promover as alterações no Edital da forma sugerida.

DA CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, consubstanciado na resposta do setor técnico confrontando-a com a Impugnação, este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 17.083.749/0001-42, merecem prosperar na forma apontada pelo setor técnico que analisou a Impugnação.

6. Isto posto, **RESOLVO**:

RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 17.083.749/0001-42, visto sua tempestividade;

DAR PROVIMENTO ao pedido, conforme sugerido pelo setor técnico.

REMARCAR a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 37/2019-CBMDF, uma vez que as alterações interferem na formulação das propostas.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame

Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten-Cel. RRm** ,



matr. 1399993, Pregoeiro(a), em 12/08/2019, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=26545209)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=26545209)
[verificador= 26545209](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=26545209) código CRC= **50E5ABB2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00050726/2019-41

Doc. SEI/GDF 26545209